



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete Deputado Gilberto Nascimento PSD/SP**

Apresentação: 29/11/2023 14:15:55.393 - MESA

PL n.5773/2023

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2023**  
**(Do(a) Sr(a). \_\_\_\_\_)**

**Altera a Lei 14.133, de 1º de abril de 2021.**

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Fica incluído o parágrafo 5º ao art. 174 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 – Nova Lei de Licitações e Contratos, nos seguintes termos:

“Art. 174 [...]

§ 5º A base nacional de notas fiscais eletrônicas conterá as notas fiscais e os documentos auxiliares destinados a órgão ou entidade da Administração Pública, que serão de livre consulta pública, sem constituir violação de sigilo fiscal.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



LexEdit

\*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238851253900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilberto Nascimento



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete Deputado Gilberto Nascimento PSD/SP**

Apresentação: 29/11/2023 14:15:55.393 - MESA

PL n.5773/2023

## **JUSTIFICATIVA**

A seguinte proposta tem como objetivo reintroduzir na Lei Federal nº 14.133/2021, também conhecida como Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC, o parágrafo 5º do art. 174, que trata da divulgação aberta, no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP<sup>1</sup>, da base nacional de notas fiscais eletrônicas, mais especificamente as notas fiscais e os documentos auxiliares destinados a órgão ou entidade da Administração Pública.

**Destaca-se que o parágrafo que se pretende incluir no art. 174 corresponde literalmente à redação que foi aprovada pelo Congresso Nacional durante a tramitação dos projetos que se tornaram a Lei nº 14.133/2021.** Todavia, o parágrafo foi um dos vetados pelo então Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro. Embora parte dos vetos tenham sido derrubados pelo Senado quando da promulgação da NLLC, o veto ao § 5º do art. 174 foi mantido, e a lei foi publicada sem ele.

Entende-se que a divulgação simplificada, abrangente e acessível da parcela da base nacional de notas fiscais eletrônicas – NF-e referente àquelas emitidas por particulares em favor da Administração Pública nas esferas federal, estadual, distrital e municipal configura importante instrumento de economia, otimizando pesquisas de preços a serem realizadas pelos servidores responsáveis pela fase interna de licitações.

Também fomenta a transparência do Poder Público, viabilizando à população o acompanhamento atento das contratações de cada uma das entidades públicas, inclusive complementando o previsto na Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021 – Lei do Governo Digital, especificamente em seu art. 29, § 2º, inciso VI. Embora a União já publique, em seu Portal da Transparência, as NF-e emitidas em favor das entidades que a compõem<sup>2</sup>, a reinclusão do § 5º ao art. 174 tornaria acessíveis as notas relacionadas a toda e qualquer entidade pública, reunidas no ambiente do PNCP.

---

<sup>1</sup> Consulta em: <https://www.gov.br/pncp/pt-br>

<sup>2</sup> Consulta em: <https://portaldatransparencia.gov.br/notas-fiscais>



\* C D 2 3 8 8 5 1 2 5 3 9 0 \* LexEdit



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete Deputado Gilberto Nascimento PSD/SP**

Apresentação: 29/11/2023 14:15:55.393 - MESA

PL n.5773/2023

A seguir, breve histórico da tramitação dos projetos que culminaram na NLLC, bem como argumentos que vão contra as razões do voto ao parágrafo trazidas pelo ex-Presidente.

## 1. BREVE HISTÓRICO

Em 1º-04-2021, foi sancionado, com vetos pelo Sr. Presidente da República Jair Bolsonaro, o texto objeto do **Projeto de Lei nº 4.253/2020 do Senado Federal** (antigo PL nº 6.814/2017 da Câmara de Deputados), o qual foi convertido na **Lei Federal nº 14.133/2021 – Nova Lei de Licitações e Contratos (NLLC)**. A norma foi debatida durante anos, e chegou para substituir as Leis nºs 8.666/1993 e 10.520/2002, bem como parte da Lei nº 12.462/2011, a fim de modernizar todo o rito que envolve as contratações efetivadas pela Administração Pública direta e indireta nas esferas federal, estadual, distrital e municipal.

Além das alterações diretamente atinentes ao rito de licitação e à formalização de contratos administrativos, o normativo inovou em diversos pontos que tangenciam o processo de contratação propriamente dito, com o objetivo de fomentar a competitividade e a transparência e, em última instância, melhor servir ao interesse público. Entre tais inovações, destaca-se a previsão contida nos arts. 174 a 176 referente à implantação do **Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP**, sítio eletrônico oficial destinado à “*divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos por esta Lei*” e à “*realização facultativa das contratações pelos órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todos os entes federativos*”.

A fim de melhor entender a finalidade do supramencionado sítio eletrônico, indispensável a transcrição dos parágrafos 2º e 3º do art. 174, conforme segue:

§ 2º O PNCP conterá, entre outras, as seguintes informações acerca das contratações:	§ 3º O PNCP deverá, entre outras funcionalidades, oferecer:
I - planos de contratação anuais;	I - sistema de registro cadastral unificado;
II - catálogos eletrônicos de	II - painel para consulta de preços, banco de preços em saúde e <b>acesso à</b>



\* C D 2 3 8 8 5 1 2 5 3 9 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete Deputado Gilberto Nascimento PSD/SP**

Apresentação: 29/11/2023 14:15:55.393 - MESA

PL n.5773/2023

padronização;	<b>base nacional de notas fiscais eletrônicas;</b> (grifou-se)
III - editais de credenciamento e de pré-qualificação, avisos de contratação direta e editais de licitação e respectivos anexos;	III - sistema de planejamento e gerenciamento de contratações, incluído o cadastro de atesto de cumprimento de obrigações previsto no <u>§ 4º do art. 88 desta Lei</u> ;
IV - atas de registro de preços;	IV - sistema eletrônico para a realização de sessões públicas;
V - contratos e termos aditivos;	V - acesso ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e ao Cadastro Nacional de Empresas Punitidas (Cnep);
<b>VI - notas fiscais eletrônicas, quando for o caso.</b> (grifou-se)	VI - sistema de gestão compartilhada com a sociedade de informações referentes à execução do contrato, que possibilite:  a) envio, registro, armazenamento e divulgação de mensagens de texto ou imagens pelo interessado previamente identificado;  b) acesso ao sistema informatizado de acompanhamento de obras a que se refere o <u>inciso III do caput do art. 19 desta Lei</u> ;  c) comunicação entre a população e representantes da Administração e do contratado designados para prestar as informações e esclarecimentos pertinentes, na forma de regulamento;  d) divulgação, na forma de regulamento, de relatório final com informações sobre a consecução dos objetivos que tenham justificado a contratação e eventuais condutas a serem adotadas para o aprimoramento das atividades da Administração.

Observe-se que, no rol de documentos e acessos a serem disponibilizados na íntegra no PNCP, consta o acesso às notas fiscais eletrônicas – NF-e (art. 174, § 2º, inc. VI) e o acesso à base nacional de notas fiscais eletrônicas (art. 174, § 3º, inc. II). Há de se considerar, contudo, que o Projeto de Lei nº 4.253/2020 do Senado Federal foi aprovado com 28 (vinte e oito) vetos parciais pela Presidência da República<sup>3</sup>. Destes, 3 (três) vetos foram derrubados pelo Congresso.<sup>4</sup>

Dentre os vetos que foram mantidos, constava o proposto pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública – MJSP ao art. 174, § 5º. Este parágrafo previa que “A base

<sup>3</sup> Vide: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/04/05/nova-lei-de-licitacoes-e-sancionada-com-vetos>

<sup>4</sup> Consulta em: <https://www.camara.leg.br/noticias/767312-congresso-derruba-vetos-a-itens-da-nova-lei-de-licitacoes-e-sobre-prazo-da-lei-aldir-blanc/>



\* C D 2 3 8 8 5 1 2 5 3 9 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete Deputado Gilberto Nascimento PSD/SP**

Apresentação: 29/11/2023 14:15:55.393 - MESA

PL n.5773/2023

*nacional de notas fiscais eletrônicas conterá as notas fiscais e os documentos auxiliares destinados a órgão ou entidade da Administração Pública, que serão de livre consulta pública, sem constituir violação de sigilo fiscal". Reitera-se que a redação do parágrafo vetado pela Presidência é a que se pretende retomar com o presente projeto.*

## **2. ANÁLISE DAS RAZÕES APRESENTADAS NO VETO PRESIDENCIAL**

A Mensagem nº 118, de 1º04-2021, da Presidência da República ao Senado Federal<sup>5</sup> elenca os 28 vetos apostos, manifestando-se quanto ao § 5º do art. 174 nos seguintes termos:

### **Razões do veto**

"A propositura legislativa estabelece que a base nacional de notas fiscais eletrônicas conterá as notas fiscais e os documentos auxiliares destinados a órgão ou entidade da Administração Pública, que serão de livre consulta pública, sem constituir violação de sigilo fiscal.

Contudo, embora se reconheça meritória a iniciativa do legislador, a medida contraria o interesse público, tendo em vista que permite consulta irrestrita a base nacional de notas fiscais eletrônicas, **sem prever exceção relacionada à necessidade de sigilo, notadamente nos casos relacionados à segurança pública ou nacional.** (grifou-se)

Ademais, a ausência de previsão nesse sentido pode resultar na possibilidade de conhecimento pela sociedade em geral, incluídas, por exemplo, as organizações criminosas, **de informações que necessitam ter sigilo** podendo resultar em risco às seguranças mencionadas. (grifou-se)

Por fim, a matéria já está regulamentada pelo Decreto nº 10.209, de 2020, a qual 'dispõe sobre a requisição de informações e documentos e sobre o compartilhamento de informações protegidas pelo sigilo fiscal'." (grifou-se)

<sup>5</sup> Vide: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8947723&ts=1617710762321&disposition=inline>



\* c d 2 3 8 8 5 1 2 5 3 9 0 \* LexEdit



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete Deputado Gilberto Nascimento PSD/SP**

Apresentação: 29/11/2023 14:15:55.393 - MESA

PL n.5773/2023

Verificadas as razões expostas pelo MJSP (e acatadas pelo Presidente da República), **entende-se que o veto ao § 5º do art. 174 da Lei Federal nº 14.133/2021 não merecia prosperar**, sendo imprescindível a manutenção deste parágrafo para o adequado funcionamento do PNCP, para a manutenção da coesão da Lei nº 14.133/2021 e para o melhor atingimento do interesse público. Além disso, o aludido parágrafo não configurava óbice à decretação de sigilo nos casos de potencial risco à segurança pública e/ou nacional, conforme razões a serem expostas a seguir.

Em primeiro lugar, ao se analisar o texto efetivamente sancionado da Lei nº 14.133/2021, constata-se que a norma menciona a base nacional de notas fiscais eletrônicas em 3 (três) ocasiões, sem, contudo, definir quem poderá lhe consultar e qual o conjunto de informações/documentos que serão disponibilizá-los. É o que se extrai do art. 23, § 1º, inc. V, e § 2º, inc. IV, e do supramencionado art. 174, § 3º, inc. II, transcritos a seguir:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

[...]

V - pesquisa na **base nacional de notas fiscais eletrônicas**, na forma de regulamento.

§ 2º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, conforme regulamento, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:



\* C D 2 3 8 8 5 1 2 5 3 9 0 \* LexEdit



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete Deputado Gilberto Nascimento PSD/SP**

Apresentação: 29/11/2023 14:15:55.393 - MESA

PL n.5773/2023

IV - pesquisa na **base nacional de notas fiscais eletrônicas**, na forma de regulamento.

Art. 174. É criado o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), sítio eletrônico oficial destinado à:

[...]

§ 3º O PNCP deverá, entre outras funcionalidades, oferecer:

[...]

II - painel para consulta de preços, banco de preços em saúde e acesso à **base nacional de notas fiscais eletrônicas**; (grifou-se)

Ocorre que a definição quanto aos acessos à parcela da base nacional de NF-e a ser disponibilizada no PNCP somente é estabelecida no suprimido art. 174, § 5º, o qual prevê que “*A base nacional de notas fiscais eletrônicas conterá as notas fiscais e os documentos auxiliares destinados a órgão ou entidade da Administração Pública, que serão de livre consulta pública, sem constituir violação de sigilo fiscal*”. A exclusão deste parágrafo, s.m.j, inviabiliza a aplicação do art. 23, § 1º, inc. V, e § 2º, inc. IV, e do art. 174, § 3º, inc. II, vez que remove do ordenamento jurídico a definição do que seria a base nacional de notas fiscais eletrônicas. Uma defesa em contrário, certamente, repousaria sobre mera interpretação, a variar conforme o intérprete, pois já não claramente definido na Lei.

Em segundo lugar, há quase 10 anos, foi promulgada a Lei Federal nº 12.527/2011, também conhecida como Lei de Acesso à Informação – LAI, instituída com o objetivo de fomentar a transparência da Administração Pública e dos atos de seus administradores, pautando-se nas seguintes diretrizes:

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I - observância da publicidade como preceito geral e do **sigilo como exceção**;



\* C D 2 3 8 8 5 1 2 5 3 9 0 \* LexEdit



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete Deputado Gilberto Nascimento PSD/SP**

Apresentação: 29/11/2023 14:15:55.393 - MESA

PL n.5773/2023

II - divulgação de informações de interesse público, **independentemente de solicitações**;

III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela **tecnologia da informação**;

IV - fomento ao desenvolvimento da **cultura de transparência** na administração pública;

V - desenvolvimento do **controle social** da administração pública.  
(grifou-se)

Dito isto, conforme a LAI prevê em seu art. 3º, inc. I, a publicidade é a regra a ser observada pelo Poder Público, regra essa que se estende a cada um dos documentos que compõem os processos de contratações públicas, incluindo-se nesse rol as notas fiscais eletrônicas emitidas por particulares em favor da Administração Pública.

Ainda que a transparência e a publicidade sejam a regra geral, a excepcionalidade do sigilo pode, e deve, ser observada sempre que previstas circunstâncias de possível contrariedade ao interesse público. Todavia, a ausência de previsão expressa na Lei Federal nº 14.133/2021 quanto às possibilidades de aplicação de sigilo aos dados da base nacional de notas fiscais eletrônicas disponibilizados no PNCP **não configura empecilho às hipóteses de decretação de sigilo** já elencadas nos artigos 23 e seguintes da Lei de Acesso à Informação:

Art. 23. São consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, passíveis de classificação as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:

I - pôr em risco a defesa e a soberania nacionais ou a integridade do território nacional;

II - prejudicar ou pôr em risco a condução de negociações ou as relações internacionais do País, ou as que tenham sido fornecidas em caráter sigiloso por outros Estados e organismos internacionais;

III - pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;

IV - oferecer elevado risco à estabilidade financeira, econômica ou monetária do País;



\* C D 2 3 8 8 5 1 2 5 3 9 0 0 \* LexEdit



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete Deputado Gilberto Nascimento PSD/SP**

Apresentação: 29/11/2023 14:15:55.393 - MESA

PL n.5773/2023

V - prejudicar ou causar risco a planos ou operações estratégicos das Forças Armadas;

VI - prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico nacional;

VII - pôr em risco a segurança de instituições ou de altas autoridades nacionais ou estrangeiras e seus familiares; ou

VIII - comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações.

Art. 24. A informação em poder dos órgãos e entidades públicas, observado o seu teor e em razão de sua imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do Estado, **poderá ser classificada como ultrassecreta, secreta ou reservada.** (grifou-se)

Conforme mencionado acima, a Lei nº 12.527/2011 é utilizada há quase 10 anos por todas as esferas da Administração Pública brasileira, ainda que de forma subsidiária. Nesse sentido, entende-se que os mecanismos para decretação de sigilo de informações e processos já existem e devem ser utilizados pelos gestores públicos nos casos em que se entender que o prejuízo porventura ocasionado em decorrência da exposição de uma dada informação possa ser superior aos benefícios de divulgá-la, o que se observa, por exemplo, nos casos de potencial lesão à segurança nacional.

Assim, **não é necessária previsão expressa na Lei Federal nº 14.133/2021 das hipóteses de sigilo a serem aplicadas à parcela da base nacional de NF-e disponível no PNCP**, sendo necessária apenas a decretação do sigilo (nos termos da Lei nº 12.527/2011) ao reduzido e excepcional rol de notas fiscais eletrônicas cuja ampla disponibilização possa acarretar prejuízos ao interesse público.

Em terceiro lugar, além dos aspectos mencionados acima, a ampla divulgação das notas fiscais eletrônicas emitidas em favor da Administração Pública, excluídas aquelas classificadas com sigilosas, **beneficia diretamente os servidores responsáveis pela elaboração de termos de referência e pela condução da fase interna de certames licitatórios**, ao fornecer



\* C D 2 3 8 8 5 1 2 5 3 9 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete Deputado Gilberto Nascimento PSD/SP**

Apresentação: 29/11/2023 14:15:55.393 - MESA

PL n.5773/2023

uma fonte adicional de informações fidedignas para realização de pesquisa de preços, conforme já previsto pela Lei nº 14.133/2021 em seu artigo 23, § 1º, inc. V, e § 2º, inc. III, gerando potencial economia de custos nas contratações.

A disponibilização destes documentos no Portal Nacional de Compras Públicas permite ainda que qualquer cidadão acompanhe tempestiva e atentamente o funcionamento da máquina pública. Reitera-se que a imensa maioria das notas fiscais eletrônicas emitidas por particulares ao Poder Público está contida nos autos de processos públicos e que devem ser disponibilizados a qualquer cidadão que deseje acessá-las, de modo que tais NF-e já seriam, por definição da LAI, de conhecimento público. Reuni-las de forma centralizada e aberta no PNCP atenderia diretamente a cada uma das diretrizes previstas nos incisos art. 3º da LAI (elencadas acima).

Por fim, menciona-se, nas razões de veto ao art. 174, § 5º, que “*a matéria já está regulamentada pelo Decreto nº 10.209, de 2020, a qual ‘dispõe sobre a requisição de informações e documentos e sobre o compartilhamento de informações protegidas pelo sigilo fiscal’*”. Todavia o Decreto Federal nº 10.209, de 22-01-2020, não só é restrito à esfera federal (ao contrário da Lei nº 14.133/2021, aplicável a todas as esferas da Administração Pública), mas também se refere apenas às hipóteses de compartilhamento de informações fiscais entre a Administração Tributária Federal e a Controladoria-Geral da União, conforme se observa em seu art. 1º:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a aplicação do disposto no inciso VIII do caput do art. 51 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, no âmbito do Poder Executivo federal, **acerca da requisição de informações e de documentos necessários para a realização dos trabalhos ou atividades da Controladoria-Geral da União**, e a aplicação do disposto no art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, para fins de compartilhamento de dados e de informações, inclusive aqueles protegidos por sigilo fiscal, nos termos do disposto neste Decreto. (grifo nosso)

Dito isso, destaca-se que o Decreto Federal nº 10.209/2020 **não versa sobre a consulta pública e acessível da parcela da base nacional de notas fiscais eletrônicas a ser disponibilizada no PNCP**, vez que esta será aberta a todos os usuários e não constitui violação



\* C D 2 3 8 8 5 1 2 5 3 9 0 0 \* LexEdit



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete Deputado Gilberto Nascimento PSD/SP**

Apresentação: 29/11/2023 14:15:55.393 - MESA

PL n.5773/2023

de sigilo fiscal. Assim, o teor do aludido Decreto não contradiz ou complementa de qualquer forma o teor do artigo 174, § 5º, originalmente previsto no Projeto de Lei nº 4.253/2020 do Senado Federal; não sendo, portanto, passível de utilização como razões para voto deste dispositivo.

Acerca da matéria, vale ressaltar os estudos e a experiência da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - Atricon, que revelam a importância da ampla transparência em relação à matéria. São informações de interesse público, que podem e devem ser disponibilizadas ao controle externo exercido pelos Tribunais de Contas e à sociedade. A propósito, elementos oferecidos pela Atricon contribuíram para a proposição ora encaminhada.

### **3. BENEFÍCIOS ORIUNDOS DA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI**

Várias seriam as vantagens de se reunir, em um único site de acesso público (PNCP), a parcela da base nacional de notas fiscais eletrônicas – NF-e emitidas em favor da Administração Pública de qualquer esfera. No âmbito interno, as comissões de licitação teriam acesso a informações atualizadas e abrangentes referentes aos preços de produtos que desejem contratar, gerando economia e racionalização de recursos.

No âmbito externo, a divulgação proporcionaria grandes avanços em termos de transparência e de controle social, ao viabilizar que a sociedade tenha uma ferramenta fidedigna e confiável para acompanhamento dos gastos públicos.

Importante destacar que já existem iniciativas isoladas que buscam justamente fomentar os aspectos acima. É o caso, por exemplo, da plataforma “Preço de Referência”, desenvolvida na Paraíba a partir de parceria firmada entre o Tribunal de Contas do Estado, o Governo do Estado e a Universidade Federal<sup>6</sup>. A plataforma se utiliza do banco de dados de cupons e notas fiscais eletrônicas custodiadas pela Secretaria de Estado da Fazenda da Paraíba para divulgar uma série de informações e documentos que podem ser utilizados tanto pela

---

<sup>6</sup> Consulta em: <https://precodereferencia.tce.pb.gov.br/>



\* C D 2 3 8 8 5 1 2 5 3 9 0 0 \* LexEdit



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete Deputado Gilberto Nascimento PSD/SP**

Apresentação: 29/11/2023 14:15:55.393 - MESA

PL n.5773/2023

Administração, durante a cotação de preços, quanto pela sociedade para acompanhar as despesas públicas.

Assim, a divulgação centralizada dos dados atinentes às NF-e no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP teoricamente permitiria que iniciativas como essa fossem estendidas a todo o País.

#### **4. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Considerando as razões de fato e de direito expostas neste projeto, entende-se que a reinclusão do art. 174, § 5º, à Lei Federal nº 14.133/2021 trará grandes benefícios à Administração e à sociedade como um todo, pois a divulgação da parcela da base das notas fiscais eletrônicas emitidas em favor do Poder Público permitirá relevante economia e racionalização de recursos durante a elaboração e condução de licitações, ao mesmo tempo em que fomentará a transparência e, por consequência, uma maior participação do cidadão na vida pública, mediante exercício do controle social.

Reitera-se que as razões do voto presidencial ao § 5º do art. 174 do Projeto de Lei nº 4.253/2020 do Senado Federal (contidas na Mensagem Presidencial nº 118/2021) não mereciam prosperar, tendo em vista que o aludido dispositivo não configurava óbice à decretação de sigilo das notas fiscais eletrônicas que se enquadrem nos artigos 23 e 24 da Lei de Acesso à Informação. Além disso, o Decreto Federal nº 10.209/2020 não guarda relação com o supramencionado artigo vetado; não sendo possível, portanto, a sua utilização como razão para o voto presidencial.

**GILBERTO NASCIMENTO**  
Deputado Federal – PSD/SP



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238851253900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilberto Nascimento



\* C D 2 3 8 8 5 1 2 5 3 9 0 0 \*